



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ

Procedimento nº **01640.000.264/2021** — Inquérito Civil

Ofício nº **01640.000.264/2021-0018**

Bodocó, 22 de novembro de 2023.

A suas Senhoria os Senhores

Vereadores Municipais de Granito/PE

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, o Ministério Público de Pernambuco, por meio desta Promotoria de Justiça, vem cientificar Vossas Senhorias acerca da **Recomendação nº 002/2023** destinada à Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A - COMPESA, visando sanar o problema de falta de água no município.

Atenciosamente,

Otávio Machado de Alencar,
Promotor de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ

Procedimento nº **01640.000.264/2021** — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO

Nº 002/2023

INQUÉRITO CIVIL Nº 01640.000.264/2021

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio deste Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, art. 67, caput e §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 5º da Lei 7.347/85 e art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, ambos da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, II e seu parágrafo único, I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público nº 12/1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a toda a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito à água potável constitui direito fundamental, dada sua essencialidade à vida e à saúde de todos os indivíduos, representando a garantia ao mínimo existencial e tendo com máxima o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fincada como diretriz de todo o ordenamento normativo brasileira na Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, com substrato no art. 22 do Código de Proteção ao Consumidor (Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6, inciso X do Código Consumerista (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), insere-se dentre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que se inserem dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e que o regime de



outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, conforme art. 2, I e 11 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 9.897/1995) toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários nas normas pertinentes e no respectivo contrato, configurando-se serviço adequado aquele que satisfaz, dentre outras condições, a regularidade, continuidade e eficiência;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n. 01640.000.264/2021, instaurado a partir de denúncias chegadas a este Órgão Ministerial, proveniente dos diversos Bairros da cidade e zona rural do Município de Granito, dando conta da recalcitrante interrupção no fornecimento de água, especialmente em relação aos moradores dos da Zona Rural que ficam mais de 20 dias sem fornecimento de água.

CONSIDERANDO as reclamações registradas no Ministério da Mulher, da Família e Dos Direitos Humanos nº 823013 e 822822 relatando a falta de água constante há mais de 20 dias.

CONSIDERANDO as reclamações registradas na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco sob o número n. 525085, 626228, 822995, 824778 e 1061359 relatando, também, a constante falta de água constante e relatando o descaso da Empresa Compesa.

CONSIDERANDO as reclamações registradas na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco sob o número n. 1061359 relatando que há mais de 34 dias a cidade de Granito-PE está sem água.



CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 da Portaria nº 888 de 2021 do Ministério da Saúde, compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa: I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa; II - abastecer o carro pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água; III - manter as condições higiênico-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade de saúde pública; IV - utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alteram a qualidade da água; V - portar o documento exigido no inciso XX, art. 14 e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa; VI - manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; VII - garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato, sendo vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 13, inciso IV e V da Portaria nº 888 de 2021 do MS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios, dentre outras atribuições, autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água bem como por meio de carro-pipa e que, toda água distribuída nestes moldes, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água (art. 3, da Portaria 888/2021);

CONSIDERANDO o Ofício n. 0653/2021/GGR/SGV/COMPESA que informa que haverá abastecimento à razão de 7 (sete) dias com fornecimento e 10 (dez) dias sem água.



CONSIDERANDO o Ofício n. 1117/2023/GGR/SGV/COMPESA que informa que haverá abastecimento à razão de 4 (quatro) dias com fornecimento e 10 (dez) dias sem água

CONSIDERANDO o Ofício n. 1206/2022/GGR/SGV/COMPESA que informa que haverá abastecimento à razão de 1 (um) dia com fornecimento e 13 (treze) dias sem no Distrito de Bela Vista.

CONSIDERANDO o abaixo assinado que afirma que a Localidade de Lagoa Nova passou mais de 30 (trinta) dias sem abastecimento e com efetiva cobrança de fatura.

CONSIDERANDO a AUDIÊNCIA PÚBLICA, realizada no dia 19 de setembro de 2023 relatando a quantidade de dias sem água; a necessidade de atuação constante de investimento; questionamento quanto a necessidade de pagar a conta em razão da falta de água; os problemas de Rancharia e Lagoa Nova.

CONSIDERANDO que na reunião ocorrida a semelhante situação fática do Município de Ouricuri em que a Gerência Regional e Gerente de Produção da Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A – COMPESA celebrou acordo que a ausência de abastecimento durante o período de 30 dias ou mais, sendo comprovada, haverá a isenção do valor cobrado na conta do mês de referência.

CONSIDERANDO, finalmente, que a água é serviço público essencial e que a interrupção na prestação do serviço em comento avilta a dignidade humana, pondo em risco maximamente a saúde pública, sobretudo, tendo-se em conta as altas temperaturas desta estação no semiárido, sendo, portanto, imperiosa a adoção de medidas eficazes e aptas a promover a continuidade no abastecimento da população;



RESOLVE, ESTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECOMENDAR à COMPESA – Companhia de Saneamento de Pernambuco S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento e saneamento que:

01 - Até que se conclua as obras necessárias à implantação de um sistema regular da rede de abastecimento, que a concessionária promova o abastecimento subsidiário de água à população nos bairros da Zona Urbana e da Zona Rural do Município de Granito/PE, através de carros pipa diariamente, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, a quantidade de água fornecida, bem como divulgar o cronograma de fornecimento através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste);

02- Suspender **imediatamente** a cobrança pelo consumo de fornecimento nos dias em que o serviço não foi efetivamente prestado, procedendo-se com a devolução e /ou compensação na fatura posterior dos valores eventualmente pagos pelos moradores daquelas regiões durante o período mencionado;

03- Fornecer a documentação comprobatória das tratativas relativas às medidas emergenciais envidadas pela concessionária do serviço na solução do problema, especialmente no que diz respeito aos territórios localizados nas áreas apontadas do município de Granito/PE, que, há muito, sofrem com problemas de não abastecimento. Para maior conhecimento e divulgação da presente Recomendação, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

04- Realizar **imediatamente** o fornecimento, através de Carros Pipas e/ou perfuração de poços, ao Distrito de Rancharia, localidade de Lagoa Nova e Distrito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ

Procedimento nº **01640.000.264/2021** — Inquérito Civil

Bela Vista , assim como, efetivar uma atuação ativa para localização e identificação de todas as ligações clandestinas que atrapalham o fornecimento regular de água.

a) Oficie-se à COMPESA, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições, requisitando-lhe informações no prazo de 05 (cinco) dias sobre todas as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação;

b) Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ao CAOP-CON, para conhecimento e aos rádios locais para conhecimento e divulgação;

c) Encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO a Prefeitura e Câmara de Vereadores de Granito-PE

Finalmente, ressalte-se que o não cumprimento das normas que tratam esta RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas cabíveis, de logo, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e o órgão solicitado, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbodoco@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Registre-se e cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ

Procedimento nº **01640.000.264/2021** — Inquérito Civil

Bodocó, 22 de novembro de 2023.

Otávio Machado de Alencar,
Promotor de Justiça de Bodocó.